



INTERESSADO	CEP - CAU/ES
ASSUNTO	-
DELIBERAÇÃO Nº 027 / 2024 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES em Vitória – ES, na 37ª reunião extraordinária realizada no dia 27 de maio de 2024, no uso das competências que lhe conferem o artigo 3º, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 219 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e o X do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe:

Considerando a Resolução CAU/BR 198/2020,

DELIBEROU:

1. Por enviar à CEP-CAU/BR os seguintes questionamentos acerca da Resolução CAU/BR 198/2020:
 - Infração Ausência Responsável Técnico para a atividade – RRT/ART de Execução genérico: anteriormente, o entendimento no âmbito do CAU/ES era de que os Relatórios de Fiscalização deveriam ser emitidos por obra fiscalizada, agrupando as diversas atividades em um único Relatório. Com a nova Resolução, e o novo módulo de fiscalização do SICCAU, para que os atos processuais não sejam considerados nulos (inciso III do Art. 64. da Resolução CAU/BR nº198/2020) em razão de falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados, adotou-se o entendimento de que para cada atividade identificada (em obra fiscalizada) do Grupo1. Projeto (Art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012) será emitido um Relatório específico. Na verdade, isso acontece automaticamente, pois o próprio sistema SICCAU gera automaticamente relatórios específicos para cada atividade inserida. Dessa forma, foram levantados os seguintes questionamentos: O dever de baixa, conforme consta nos artigos 13 §2º e artigo 30, deve ser considerado como obrigatoriedade da baixa? Em caso positivo, o setor técnico deverá adequar os seus procedimentos ao novo entendimento? Ao ser constatada irregularidade nas informações previstas no inciso I do Art. 13 da Resolução 91 CAU/BR, que trata das correções permitidas em RRT, mesmo não sendo obrigatórias, o profissional deverá ser notificado por “deixar de efetuar atualização do RRT”? Ao ser constatada irregularidade nas informações previstas no inciso II do Art. 13 da Resolução 91 CAU/BR, que trata das alterações permitidas em RRT, mesmo não sendo obrigatórias, o profissional deverá ser notificado por “deixar de efetuar alteração do RRT”? Ao ser constatada ausência de atividade técnica registrada em RRT, qual deverá ser a infração capitulada, RRT



registrado em desacordo ou Ausência de RRT? Caso a situação anterior seja enquadrada na infração "Ausência de RRT", o profissional poderá retificar um RRT existente e incluir a atividade ou, pelo fato de não haver registrado a atividade tempestivamente em RRT deverá emitir RRT Extemporâneo?

Infração Omissão de responsável técnico em publicação: uma vez que não havia previsão na legislação anterior para esta infração, e que os infratores discriminados no texto da Resolução são pessoa física (arquiteto e urbanista) ou pessoa jurídica, surgem os seguintes questionamentos: Quando um documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação pode ser considerada "divulgação no âmbito de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo"? Todas as atividades de projeto, obra ou serviço objeto de divulgação no âmbito de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo estão sujeitas a obrigatoriedade de indicação de responsabilidade técnica? Ou apenas algumas atividades? Na situação hipotética da divulgação de empreendimento abaixo, cujo responsável técnico pelo projeto arquitetônico seja arquiteto e urbanista podemos exigir da pessoa jurídica responsável pelo elemento de comunicação, que divulgue o nome do arquiteto? Ou por tratar-se de publicidade de empreendimento (ver imagem), realizada através de construtoras, incorporadoras e imobiliárias, entre outras, que não possuem atividades de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo e portanto, não estão obrigadas a registro no CAU, poderiam ser consideradas isentas desta obrigatoriedade, considerando o disposto no Art.14 da lei 12.378/2010?

- Placas e peças publicitárias: Solicitar esclarecimentos quanto às novas infrações por ausência de placa e publicidade em desacordo, devido à necessidade de definição com relação a quais situações se enquadram nas diferentes infrações (Diferença entre "Ausência ou utilização irregular de placa" e "Publicidade em desacordo com o registro da atividade").

Ausência de RRT: anteriormente, esta infração gerava apenas 1 (um) Relatório/Notificação/Auto de Infração, que agrupava todas as atividades irregulares, e a regularização era realizada através de RRTs emitidos na modalidade Extemporânea. Desta forma, considerando a seguinte situação hipotética: Um profissional arquiteto e urbanista exercendo atividades em determinada obra, é responsável pelas atividades de projeto arquitetônico, complementares (elétrico, hidrossanitário e estrutural) e Execução, mas não emitiu RRT para nenhuma das atividades pelas quais era obrigado (5 atividades). Ao ser autuado serão gerados 5 Autos de Infração diferentes (1 para cada atividade). Para regularização desta infração, este profissional poderá emitir apenas 1 RRT Extemporâneo mínimo (caso a área de intervenção seja de até 70 m²). Portanto,



na prática, apenas 1 multa de 300% será paga, apesar de haver 5 Autos de Infração. Dessa forma surge o seguinte questionamento: Tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 19, que estabelece que “a multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização...”, para regularização dos 5 Autos de infração gerados, bastará apenas 1 RRT e pagamento de apenas 1 multa, que será considerada para regularizar todos os 5 Autos de Infração? Além disso, também recomendamos envio de sugestão de atualização da Resolução 91/2014, retirando a vinculação direta da multa do auto de infração ao RRT Extemporâneo.

- Exercício ilegal da profissão sem enquadramento: dúvida quanto ao enquadramento de situação apresentada sem comprovação de exploração econômica. Exemplo: Identificação de perfil em rede social de estudante de arquitetura, divulgando trabalhos escolares (portfólio), que se identifica/intitula como “Arquiteto e Urbanista”.

Vitória – ES, 27 de maio de 2024.

Genildo Coelho Hautequestt Filho-
Coordenador da CEP-CAU/ES

Luiza Brunelli Coura– Membro da CEP-
CAU/ES

Roberta Bernardo Narcizo- Membro da CEP-
CAU/ES

Renata Salles Ramos Modenesi - Membro da
CEP-CAU/ES

Elza Santos Pinto - Membro da CEP-CAU/ES

